

A. I. N.<sup>º</sup> - 157064.0001/08-2  
AUTUADO - SIMÕES FILHO SERVIÇOS E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.  
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS OLIVEIRA FERREIRA  
ORIGEM - INFAS ATACADO  
INTERNET - 18.05.2009

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N<sup>º</sup> 0101-02/09**

**EMENTA: ICMS.** 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Demonstrada a escrituração de parte das notas. Infração parcialmente subsistente. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. MERCADORIAS SEM REGISTRO DAS ENTRADAS. Foi demonstrado o pagamento relativo à parte das notas. Infração subsistente em parte. **a)** DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. MATERIAL DE CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO. Ficou demonstrado erro na aplicação da alíquota quando da exigência do imposto. Infração parcialmente procedente. **b)** BENS PARA O ATIVO IMOBILIZADO. Demonstrado o pagamento de parte das notas e o imposto pago por substituição por outra. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Através do presente Auto de Infração, lavrado em 27/03/2008, foram imputadas ao sujeito passivo as infrações que seguem:

Infração 01 – deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) sujeita (s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$22.242,07;

Infração 02 – deixou de efetuar recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior relacionadas nos anexos 69 e 88. ICMS no valor de R\$106.256,40. Multa de 60%;

Infração 03 – deixou de recolher ICMS decorrente entre as alíquotas internas e interestaduais, a aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. ICMS no valor de R\$ 36.488,98. Multa de 60%;

Infração 04 – deixou de recolher ICMS, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, decorrente da aquisição de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. ICMS no valor de R\$4.261,34. Multa de 60%.

O autuado, às fls. 269 a 279, apresenta impugnação parcial, alegando que confrontou os dados constante no auto de infração com os documentos apresentados à fiscalização, verificando várias divergências.

Consigna que as cópias das notas fiscais de entradas fornecidas pela autoridade fiscal, as quais foram utilizadas como base para elaboração da infração 01 "Entrada de mercadorias no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal", verifica que as mesmas se encontram devidamente registradas no Livro de Entrada, conforme demonstramos abaixo.

Aduz que a nota fiscal número 10.685, de emissão da Cummins do Brasil, em 25/04/2003, constante no demonstrativo de notas fiscais originárias do sistema CFAMT e não lançadas no livro de entrada do contribuinte - exercício 2003 está devidamente registrada com a numeração correta de 10.885, em 01/05/2003, no valor de R\$531,43 (anexo I) provável motivo de não haver sido localizada no livro de registro de entrada, pela autoridade Fiscalizadora.

Assegura que a nota fiscal de número 127.129 (numeração do formulário continuo), de emissão da ZF Sistema de Direção Ltda, emitida 08/10/2003, constante no demonstrativo de notas fiscais originária do sistema CFAMT e não lançadas no livro de entrada do contribuinte - exercício 2003, está devidamente registrada com a numeração correta de 106.927, em 09/10/2003, no valor de R\$4.758,13 (anexo I), provável motivo de não haver sido localizada no livro de registro de entrada, pela autoridade fiscalizadora.

Aduz que a nota fiscal de número 520.965 (numeração do formulário continuo), de emissão da ZF do Brasil Ltda, emitida 08/10/2003, constante no demonstrativo de notas fiscais originária do sistema CFAMT e não lançadas no livro de entrada do contribuinte - exercício 2003 está devidamente registrada com a numeração correta de 420.604, em 08/10/2003, no valor de R\$7.660,75 (anexo I) provável motivo de não haver sido localizada no livro de registro de entrada, pela autoridade fiscalizadora.

Argumenta que a nota fiscal de número 438.527, emitida em 04/02/2004 pela ZF do Brasil Ltda, constante no demonstrativo de notas fiscais originária do sistema CFAMT e não lançadas no livro de entrada do contribuinte - exercício 2003 está devidamente registrada com a numeração correta de 438.327, em 04/02/2004, no valor de R\$ 2.188,61, provável motivo de não haver sido localizada no livro de registro de entrada, pelo Ilustre Fiscal.

Assegura que as notas fiscais de números: 009959, emitida em 30/01/2004; 448.210, emitida em 13/05/2003; 443.448, emitida em 20/05/2003, pela Volkswagen do Brasil Ltda., constante no demonstrativo de notas fiscais extraídas do sistema CFAMT e não lançadas no livro de entrada do contribuinte - exercício 2004 referem-se à aquisição de um Veiculo VW Golf 2.0 e dois veículos Gol 1.0, para uso em atividades administrativas da empresa, motivo pelo qual teve o ICMS pago por substituição tributária pela fabrica, não gerando prejuízo monetário para o Estado, até mesmo porque não é da atividade da empresa a comercialização de Veículos Automotores. Solicita a exclusão da multa de 10% pelo não registro dessa nota pelo simples fato da impossibilidade de seu não registro causar prejuízo a esse Estado, pendendo, nesse caso, o objeto de controle de compras e vendas de mercadorias, que o Livro de Registro de Entradas traz ao Estado, garantido, posteriormente, a cobrança do ICMS. Solicita ao julgador que desonere de mais esse encargo, haja vista que nunca foi de sua intenção a sonegação fiscal, apenas ocorreram erros de escrituração fiscal por si tratar de bens destinados ao seu ativo imobilizado.

Assegura que as notas fiscais, abaixo relacionadas, estão devidamente registradas na competência seguinte a sua data de emissão, em virtude das mesmas serem emitidas em outras unidades da federação em período próximo ao final do mês, conforme Livro e Folhas indicados no quadro abaixo.

Requer que seja excluída deste Auto de Infração a importância de R\$15.150,65, referente às irregularidades acima descritas e comprovadas no Anexo I desta Contestação, de modo que o saldo original remanescente seja de R\$7.091,98.

Quanto à infração 02, aduz que já foi pago parte desses débitos através de parcelamentos firmados com essa secretaria conforme informações a seguir prestadas.

Esclarece que em 09 de junho de 2003, com o pagamento da parcela inicial, conforme cópia do DAE (emitido no site da SEFAZ/BA), anexo II, do parcelamento de débitos declarados no Processo Administrativo de Denuncia Espontânea nº 6000002216038, liquidou os débitos referente aos meses de 01/2003; 02/2003 e 03/2003, nas datas e valores de: 01/2003 - R\$9.827,30; 02/2003 - R\$9.494,21 e 03/2003 - R\$18.842,36.

Afirma que em 06 de abril de 2004, com o pagamento da parcela inicial, conforme cópia do DAE (emitido no site da SEFAZ/ BA), anexo III, do parcelamento de débitos declarados nos Processos Administrativos de Denuncias Espontâneas nº 6000006845030 e 6000006766032, e parcelas subseqüentes pagas, referente ao mês 07/2003, no valor original total de R\$13.698,39 e mais o DAE de valor original R\$484,07 (emitido no site desta secretaria), anexo IV, liquidou parte do débito desta competência, restando assim a diferença de R\$880,07.

Assegura que em 15 de julho de 2005, com o pagamento da parcela inicial, conforme cópia do DAE (emitido no site da SEFAZ/BA), anexo V, do parcelamento de débitos declarados no Processo Administrativo de Denúncia Espontânea nº 6000003620053, e parcelas subseqüentes pagas, referente aos meses 11/2001: 02/2002; 04/2004; 12/2003 e 11/2004, liquidou os débitos em 12/2003 - R\$17.085,46; 11/2004 - R\$25.674,70 no total de R\$42.760,16.

Argumenta que comparando os débitos, apurados pela autoridade fiscal e os pagamentos/parcelamento acima descritos, verifica-se que o valor correto deste auto de infração deverá ser de R\$11.149,81, conforme apresentado na tabela abaixo. Oportunidade em que o contribuinte solicita que sejam compensados os valores pagos a mais em alguns meses com diferenças ou falta de pagamento em outros.

jan/03	9.520,68	9.827,30	(306,62)
fev/03	8.463,759	494,21	(1.030,46)
mar/03	17.260,77	18.842,36	(1.581,59)
jul/03	15.062,53	14.182,56	879,97
nov/03	14.677,26		14.677,26
dez/03	15.998,96	17.085,46	(1.086,50)
nov/04	25.272,45	25.674,70	(402,25)
<b>TOTAIS</b>	<b>106.256,40</b>	<b>95.106,59</b>	<b>11.149,81</b>

Em relação à infração 03, argumenta que analisando as notas fiscais e o demonstrativo de cálculos efetuado pelo ilustre fiscal (Anexo VI), verifica que as notas fiscais, abaixo relacionadas, referem-se à aquisição de veículos próprios para utilização na atividade da empresa, devendo ser utilizada a alíquota de 12% para fins de recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas, conforme art. 51, inciso III, alínea "a" do RICMS/BA.

Assim, conclui dever em relação a essas notas fiscais que relaciona, à fl. 214, com alíquota interna de 12%, o ICMS, relativo à diferença de alíquotas, no valor de R\$14.241,00.

Aduz que em relação às NF's 135913, emitida em 15/12/2004 e 64478 emitida em 12/05/2004 da Volkswagen do Brasil Ltda, no valor de R\$24.398,56 e 23.707,83, respectivamente, que foi efetuada a substituição tributária do ICMS pelo alienante por se tratar de veículos para transporte de passageiros, conforme preceitua o art. 353, inciso II, item 18.

Argumenta não ser mais devido o pagamento diferença de alíquota por parte do contribuinte, uma vez que adquiriu como consumidora final e teve encerrada a fase de tributação desses veículos.

Consigna que, com base nas informações acima apresentadas, foi refeito o demonstrativo de compras do ativo permanente feitas fora do estado, de modo que esse expresse o valor devido

pela contribuinte na infração 03, em face ao trabalho desenvolvido pelo autuante, concluindo pelo valor devido de R\$15.037,42, conforme demonstrativo à fl. 275.

No que se refere à infração 04, afirma, analisando o demonstrativo de compra de material para uso e consumo e as notas fiscais, bem como os DAE's de pagamento (Anexo VII) existir diferença, como seguem.

Aduz que em Dezembro de 2003, foi apurado pela autoridade fiscal com base nas notas fiscais e o devido registro no livro de entrada, o débito no valor de R\$106,23 de ICMS diferencial de alíquotas, todavia, segue no anexo VII, comprovante de pagamento no valor de R\$113,05 recolhido em 07 de janeiro de 2004, o qual quita por integral o débito desta competência.

Argumenta que, em Janeiro de 2004, foi apurado pela autoridade fiscal com base nas notas fiscais e o devido registro no livro de entrada, o débito no valor de R\$0,81 de ICMS diferencial de alíquotas, todavia, segue no anexo VII, comprovante de pagamento no valor de R\$ 0,88 recolhido em 09 de fevereiro de 2004, o qual quita por integral o débito desta competência.

Frisa que em Maio de 2004 foi apurado pela autoridade fiscal, com base nas notas fiscais e o devido registro no livro de entrada, o débito no valor de R\$2.400,08 de ICMS diferencial de alíquotas, todavia, analisando as notas fiscais verifica-se que foi calculado o referido imposto sobre a aquisição de um veículo VW/GOL 1.0, conforme NF-64478 anexo VII, emitida em 12/05/2004, da Volkswagen do Brasil Ltda., porém esse veículo já foi tributado por substituição conforme dados constantes no corpo da nota fiscal. Sendo assim, não é devida a apuração e cobrança do ICMS diferencial de alíquota. Ficando um saldo remanescente de R\$29,30, referente à nota fiscal 6852, emitida em 21 de maio de 2004.

Aduz que em junho de 2004, foi apurado pela autoridade fiscal, com base nas notas fiscais e o devido registro no livro de entrada, o débito no valor de R\$ 47,20 de ICMS diferença de alíquotas, todavia, apresenta no anexo VII, comprovante de pagamento no valor de R\$ 292,14 recolhido em 26 de julho de 2004, o qual quita por integral o débito desta competência.

Afirma que em julho de 2004 foi apurado pela autoridade fiscal, com base nas notas fiscais e o devido registro no livro de entrada, o débito no valor de R\$34,81 de ICMS diferença de alíquotas, todavia, segue no anexo VII, comprovante de pagamento no valor de R\$40,55 recolhido em 25 de agosto de 2004, o qual quita por integral o débito desta competência.

Complementa arguindo que em Dezembro de 2004, foi apurado pela autoridade fiscal com base nas notas fiscais e o devido registro no livro de entrada, o débito no valor de R\$1,33 de ICMS diferencial de alíquotas, todavia, segue no anexo VII, comprovante de pagamento no valor de R\$27,74 recolhido em 25 de janeiro de 2005, o qual quita por integral o débito desta competência.

Assegura que, com base nas informações acima apresentadas, foi refeito o demonstrativo de compra de material de uso e consumo fora do estado - diferencial de alíquota, de modo que esse expresse o valor devido pela contribuinte, apresentando demonstrativo para tanto, às fls. 277 e 278, totalizando a exigência R\$793,27, maio/2003 R\$29,11 e R\$41,10, julho/2003 R\$41,10, agosto/2003 R\$186,33, outubro/2003 R\$84,60, novembro/2003 R\$ 10,00, dezembro/2003 R\$113,05, totalizando o exercício de 2003 em R\$826,67. Em 2004, apura valores em relação ao mês de abril de R\$2,78, junho R\$47,20, agosto R\$14,79 e dezembro R\$32,39, totalizando 2004 em R\$859,06.

Por tudo isso, requer que sejam julgados procedentes seus pedidos a fim de reduzir o referido auto de infração em R\$135.111,09 em face as irregularidades anteriormente apontadas de modo a subsistir um saldo original remanescente de R\$34.137,70.

O Autuante, às fls. 364 a 366, apresenta a Informação Fiscal, cujo teor passa a discorrer nas linhas seguintes:

Defesa da Infração 01 – 16.01.01 - Alega que as notas fiscais constantes dos demonstrativos das folhas nsº 15, 16, 26 e 27, de nsº 10685, 127129, 520965, 438521, 9959, 448210, 443448, 18193, 649151, 45621,

676165, 438527, 8260, 797816, 797982, 798272, 798466 e 506122, foram devidamente registradas em seus livros fiscais e solicita que seus valores sejam retirados da base de cálculo da referida infração.

Contestação – Argumenta que analisados os documentos acostados ao processo e os livros fiscais da empresa, constata o seguinte: Dos citados Demonstrativos de Notas Fiscais do CFAMT e não Lançadas nos livros fiscais da empresa, apenas as notas de nsº 10685, 127129, 520965, 438327, 649157, 456291, 676765, 438527, 8266, 797816, 797982, 79 8212, 198466 e 506122, o que leva a refazer o citados demonstrativos, conforme folhas nsº 367 e 368, alterando o valor da presente infração de R\$22.242,07 para R\$15.489,58.

Defesa da Infração 02 - 07.01.01 - Folhas nº 272 e 273 (Conforme demonstrativos às folhas nsº 17 a 25) - Alega o autuante que através das Denúncias Espontâneas de nsº 6000002216038/ 6000006845030/ 6000006766032/ 6000003620053, todas já homologadas pelo pagamento. Pagou ICMS relativo a compras de mercadorias enquadradas na substituição tributária efetuadas em outras unidades da federação relativas aos meses e valores a seguir demonstrados: Janeiro 2003 R\$9.827,30, Fevereiro 2003 R\$9.494,21 - Março/2003 R\$18.842,36 - Julho 2003 R\$14.182,566 - Dezembro 2004 R\$17.085,46 e Novembro 2004 R\$25.674,70, cujos valores solicita que sejam deduzidos do cálculo da mencionada infração.

Contestação: Aduz que da análise da documentação acostada ao processo e também junto à contabilidade fiscal da autuada, conclui pela veracidade parcial das alegações nos seguintes termos: Da presente infração 02 - 07.61.01 opina pela exclusão dos valores relativos a janeiro 2003 R\$9.520,68, Fevereiro de 2003 R\$8463,75, Março de 2003. R\$17.260,77 - Dezembro 2003. R\$15.998,96 e Novembro de 2004 R\$25.272,45. Permanece na infração os valores relativos à Novembro 2003 R\$14.677,26 e a diferença de R\$879,97 rel. a julho de 2003, em virtude de pagamento a menor. O valor da presente infração passa então, para R\$15.557,23, conforme folhas nsº 369, 370 e 371.

Defesa Infração 03 - 06.01.01 - Referente à falta de pagamento do diferencial de alíquota nas compras de bens do ativo permanente, fora do estado. A autuada, às folhas de nsº 273, 274 e 275. alega que:

Item 1 –no que se refere às compras de veículos através das notas fiscais nsº 6264, 64478, 65618, 65617, 135913 , 75478, 3, e 2, conforme demonstrativos do cálculo da infração às folhas nsº 14,28 e 29, a alíquota correta para o cálculo do ICMS é de 12% com fundamento no que dispõe o inciso III do art. 51 do ICMS/97.

Item 2 - no tocante às notas fiscais nsº 135913 e 64478, já tiveram seus impostos antecipados e que diante do exposto acima, a infração deverá ser recalculada, com imposto a ser cobrado no valor de R\$15.037,42, conforme planilha que apresenta à folha nº 275.

Contestação - Entende que o contribuinte tem razão em relação ao item 1 da defesa acima exposta. Sendo assim, esta refazendo os cálculos da infração e anexamos novas planilhas às folhas nsº 372, 373 e 374, com o valor da infração reduzido para R\$25.083,67. Sobre o Item 2 da defesa não concordam com as alegações, tendo em vista que nas referidas notas não constam os impostos destacados, conforme folhas nsº 351 e 352.

Defesa da Infração 4 - 06.02.01 - Diferença de alíquota nas aquisições de material de uso e consumo para o estabelecimento, fora do Estado.(Vide Demonstrativos às folhas nsº 12, 13 e 30): A autuada, às folhas 276 a 278, faz as seguintes alegações em relação aos citados demonstrativos: 1 - Dezembro 2003 - Anexa comprovante de pagamento à folha 356 e pede a exclusão do seu valor; 2 - Janeiro 2004 - Anexa comprovante de pagamento à folha 358 e pede a exclusão do seu valor; 3 - Maio 2004 - Alega que a N.F 64478 refere-se à compra de veículo que já é objeto de cobrança na infração 3 - 06.01.01, conforme demonstrativo à folha nº 28, pedindo pela sua exclusão da presente infração; 4 - Maio 2004 - Referi-se à cobrança para o mês de junho, anexa comprovante de pagamento à folha 360 e pede sua exclusão do cálculo da infração;

5 - Julho 2004 - Anexa comprovante de pagamento à folha 361 e pede a exclusão de seu valor do cálculo da infração; 6 - Dezembro 2004 - Anexa comprovante de pagamento à folha 362 e pede a exclusão valor do cálculo da infração.

Por fim, solicita que a infração seja corrigida, conforme planilha às folhas nsº 277 e 278.

Contestação: O autuante opina pelo refazimento dos cálculos da infração, conforme alegações do autuado, excluindo da infração as seguintes parcelas: Dezembro 2003 R\$106,23, Janeiro de 2004 R\$0,81, Maio 2004 R\$2.370,78; Junho 2004 R\$47,20, Julho 2004 R\$ 34,81 e Dezembro 2004 R\$1,33, conforme demonstrativos que anexamos às folhas nsº. 375, 376 e 377, com o valor da infração reduzido para R\$1.670,87.

Consta que o autuado recebeu cópia da informação fiscal, juntamente com os respectivos demonstrativos, conforme recibo à fl. 378 dos autos. Concedido o prazo de 10 dias para se manifestar acerca da informação fiscal, o autuado não se pronuncia.

#### **VOTO**

O Auto de Infração, em lide, ora impugnado, imputa ao sujeito passivo 04 (quatro) infrações, conforme já relatadas e adiante sucintamente reproduzidas: Infração 01 – deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal; Infração 02 – deixou de efetuar recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e / ou do exterior relacionadas nos anexos 88; Infração 03 – deixou de recolher ICMS, decorrente entre as alíquotas internas e interestaduais, relativa à aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento; Infração 04 – deixou de recolher ICMS, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, relativa às aquisição de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento.

O autuado apresenta impugnação em relação a todas as infrações. As argüições apresentadas pelo autuado foram acolhidas parcialmente pelo autuante, que refez os demonstrativos e cálculos resultando na redução do imposto devido em todas as infrações. O autuado, após ciência dos valores ajustados e planilhas apresentadas, com concessão do prazo de 10 (dez) dias para se manifestar, não apresenta contestação quanto aos valores ajustados pelo autuante.

O autuado, em relação à Infração 01, indica notas fiscais que foram registradas em seus livros fiscais e solicita que seus valores sejam retirados da base de cálculo da referida infração. Ficou demonstrado, em consonância com o autuante, que, das notas fiscais referidas pelo autuado, apenas as notas de nsº 10685, 127129, 520965, 438327, 649157, 456291, 676765, 438527, 8266, 797816, 797982, 79 8212, 198466 e 506122, contam os lançamentos.

Assim, foram excluídas as notas e refeitos os cálculos, conforme demonstrativos às folhas nsº 367 e 368, alterando o valor da infração 01 de R\$ 22.242,07 para R\$15.489,58.

Quanto à infração 02, o autuado alega que, através das denúncias espontâneas de nsº 6000002216038/ 6000006845030/ 6000006766032/ 6000003620053, todas já homologadas pelo pagamento, pagou ICMS relativo a compras de mercadorias enquadradas na substituição tributária, efetuadas em outras unidades da federação relativas há diversos meses.

Ficou demonstrado, através da documentação acostada ao processo e também junto à contabilidade fiscal da autuada, a veracidade parcial das alegações cabendo a exclusão dos valores relativos a janeiro 2003 de R\$ 9.520,68; Fevereiro de 2003, R\$8.463,75; Março de 2003, R\$17.260,77; Dezembro 2003, R\$15.998,96 e Novembro de 2004 R\$25.272,45.

Diante do exposto, a infração é parcialmente mantida nos valores relativos à Novembro 2003 de R\$14.677,26 e a diferença de R\$879,97 relativa a julho de 2003, em virtude de pagamento a menos.

O valor da infração 02 passa então para R\$ 15.557,23, conforme folhas nsº 369, 370 e 371.

No que pertine a infração 03, referente à falta de pagamento da diferença de alíquotas nas compras de bens do ativo permanente, fora do Estado, o autuado alega (na forma relatada pelo atuante):

*“Item 1 –no que se refere às compras de veículos através das notas fiscais nsº 6264, 64478, 65618, 65617, 135913 , 75478, 3, e 2, conforme demonstrativos do cálculo da infração às folhas nsº 14,28 e 29, a alíquota correta para o cálculo do ICMS é de 12% com fundamento no que dispõe o inciso III do art. 51 do ICMS/97.*

*Item 2 - no tocante às notas fiscais nsº 135913 e 64478, já tiveram seus impostos antecipados e que diante do exposto acima, a infração deverá ser recalculada, com imposto a ser cobrado no valor de R\$ 15.037,42, conforme planilha que apresenta à folha nº 275.”*

Em consonância com o entendimento do autuante ao contribuinte cabe razão em relação ao item 1 da defesa acima exposta. Sendo assim, foram refeitos os cálculos e acostadas aos autos as planilhas, às folhas nsº 372, 373 e 374, com o valor da infração reduzido para R\$25.083,67. Em relação ao Item 2, acima, não foi acolhida a alegação, tendo em vista que nas mencionadas notas não constam os impostos destacados, conforme folhas nsº 351 e 352.

Isso posto, resta a exigência para infração 03, quanto ao exercício de 2003, no valor de R\$79,27, demonstrativo às fls. 79,27, bem como, para o exercício de 2004, o valor de R\$25.004,40, demonstrativo, às fl.s 378 e 379, totalizando o ICMS a ser reclamado, na presente infração, no valor de R\$25.083,67.

Já em relação à infração 04, diferença de alíquota nas aquisições de material de uso e consumo para o estabelecimento fora do Estado, o autuado, às folhas 276 a 278, anexa comprovantes de pagamentos e solicita exclusões, bem como alega que em maio de 2004 a N.F 64478 se refere à compra de veículo que já foi objeto de cobrança na infração 3, conforme demonstrativo à folha nº 28, pedindo pela sua exclusão da presente infração.

Confirmadas as alegações, acolhidas pelo autuante, foram excluídas da infração as seguintes parcelas: Dezembro 2003 R\$106,23, Janeiro de 2004 R\$ 0,81, Maio 2004 R\$2.370,78; Junho 2004 R\$47,20, Julho 2004 R\$34,81 e Dezembro 2004 R\$ 1,33, conforme demonstrativos anexados aos autos, com o valor da infração reduzido para R\$1.670,87.

A infração 04, portanto, conforme consta dos demonstrativos, às fls. 375, 376 e 377, foi reduzida a exigência para o valor de R\$ 1.607,87

Diante do exposto, voto pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração, cabendo a exigência tributária para infração 01 de multa no valor de R\$15.489,58; para a infração 02 do ICMS no valor de R\$ 15.557,23; infração 03, do ICMS no valor de R\$ 25.083,67 e infração 04, do ICMS no valor de R\$1.670,87. Total remanescente a ser exigido no presente Auto de Infração é no valor de R\$57.800,77.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração **157064.0001/08-2**, lavrado contra **SIMÕES FILHO SERVIÇOS E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$42.311,78, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alíneas “d”, “f” Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$15.489,59**, previstas no artigo 42, IX da citada lei, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei 9.837/05.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF-BA/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00.

Sala das Sessões CONSEF, 05 de maio de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – RELATOR

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGAD